

LEI Nº 2936, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005.



**CRIA O PROGRAMA DE  
DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA  
TUBARONENSE "SANTO DE CASA AQUI  
FAZ MILAGRE"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC: FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Desenvolvimento da Empresa Tubaronense - Santo de Casa Aqui Faz Milagre.

~~**Art. 2º** O Santo de Casa Aqui Faz Milagre, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, tem como objetivo estimular, através de incentivos, o desenvolvimento econômico de Tubarão, visando a criação de novas oportunidades de trabalho e renda.~~

**Art. 2º** O Santo de Casa Aqui Faz Milagre, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tem como objetivo estimular, através de incentivos, o desenvolvimento econômico de Tubarão, visando a criação de novas oportunidades de trabalho e renda. (Redação dada pela Lei nº 3642/2011)

**Art. 3º** São incentivos passíveis de serem concedidos, nos termos de regulamentação

I - doações e outras formas de transferência de imóveis;

II - incentivos tributários;

III - incentivos através de serviços;

IV - investimentos em infra-estrutura.

**Art. 4º** Os incentivos criados por essa lei destinam-se às empresas e pessoas físicas que contribuam para a geração de emprego e renda, para o desenvolvimento sustentado, para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento econômico do Município, através das seguintes atividades econômicas:

I - Implantação, ampliação, mudança de endereço ou reativação de empresas;

II - Disponibilização, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, de imóveis que lhes pertençam, com ou sem edificações, para atividades empresariais.

## Capítulo II DOS INCENTIVOS

### Seção I

#### Das Doações e outras formas de transferência de imóveis

**Art. 5º** Os terrenos pertencentes ao Município, ou aqueles adquiridos para fins de incentivo a empresas, poderão, mediante autorização legislativa, ser doados, vendidos ou transferidos por concessão de direito real de uso, obedecidas às condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único. Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de até 36 meses para pagamento e se necessário, período de carência a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, sem juros, porém corrigido monetariamente.

**Art. 6º** Constarão obrigatoriamente do ato de transmissão de Imóvel:

I - Vinculação do imóvel à finalidade do Projeto;

II - condições de pagamento, se for o caso;

III - data do início de funcionamento do empreendimento;

IV - outras exigências cabíveis.

V - reversão do imóvel do imóvel e ressarcimento dos incentivos concedidos, devidamente corrigidos, nas hipóteses de descumprimento das cláusulas precedentes.

**Art. 7º** Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias existentes, o imóvel que interromper suas atividades pelo período de um ano após a implantação do projeto, antes de vencer o prazo de 10(dez) anos a que se refere o Art 11.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei consideram-se benfeitorias:

- a) edificações, mesmo que seja possível sua retirada do local;
- b) instalações estruturais, como redes de energia elétrica, gás ou esgoto;
- c) outras modificações realizadas no terreno com o fim de melhor aproveitá-lo, incluídas, mas não limitadas a drenagens, aterros e similares;
- d) quaisquer obras de engenharia que possam agregar valor aos imóveis.

**Art. 8º** A alienação de bens imóveis dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

**Art. 9º** A alienação por venda, doação ou concessão de direito real de uso, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

**Art. 10** O imóvel transferido nos termos desta lei não poderá, em qualquer circunstância e sob qualquer modalidade, serem cedido, parcial ou inteiramente, pelo beneficiário, ressalvado o previsto no Art 11.

**Art. 11** Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto do empreendimento e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas na transmissão, a área, poderá ser transferida ou vendida mediante autorização do Município, desde que mantida a finalidade empresarial.

## Seção II Dos Incentivos Tributários

**Art. 12** São considerados incentivos tributários a isenção total ou parcial do pagamento:

I - da Taxa de Licença para execução da Obra;

II - da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;

III - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado a sua instalação;

~~V - do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

V - do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, resguardando-se a alíquota mínima de 2%, conforme disposto no artigo 8º A da Lei Complementar nº 116/2003. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2017)

Parágrafo Único. As isenções constantes deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 10 (dez) anos, nos termos da presente lei e conforme critérios objetivos definidos na regulamentação pertinente e com aprovação na Câmara de Vereadores.

**Art. 13** Nos casos de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que:

I- Tenham sido cumpridas as obrigações estabelecidas

II- Seja comprovada a regularidade da transação.

**Art. 14 -** Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei, terão os benefícios tributários cancelados, os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, conforme regulamentação.

### Seção III Dos Incentivos através de Serviços

**Art.15** São incentivos de Serviços:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Tubarão mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - disponibilização de cursos de formação e especialização de mão-de-obra a pessoas residentes no Município, diretamente ou mediante convênios, propiciando o aproveitamento pelas empresas;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira.

### Seção IV Dos Investimentos em Infra-estrutura

**Art. 16** Nos termos da legislação vigente, o Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar de infra-estrutura adequada os empreendimentos enquadrados neste Programa:

I - rede de abastecimento de água e esgoto;

II - rede de distribuição de energia elétrica;

III - sistema de escoamento de águas pluviais;

IV - vias de circulação em condições de tráfego permanente;

V - limpeza e preparação do terreno e execução de terraplenagem.

~~**Art. 17** A solicitação de cadastramento no programa, a ser feita perante a Secretaria de Indústria e Comércio, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:~~

**Art. 17** A solicitação de cadastramento no programa, a ser feita perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 3642/2011)

I - estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto;

II - planilha dos valores de tributos municipais pagos durante os últimos doze meses e previsão dos valores que serão arrecadados após o período de isenção;

III - previsão dos valores dos impostos devidos com implantação do projeto e, quanto aos empreendimentos existentes, dos valores agregados;

IV - memorial explicativo do projeto com a indicação:

- a) dos empregos a gerar;
- b) da área a edificar;
- c) da localização espacial e sua justificativa;
- d) da atividade econômica predominante do empreendimento, explicando se ela vem complementar a cadeia produtiva de atividades já existentes no Município ou suprir demanda por determinado produto ou serviço.

V - estudo do impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa, bem como projeto ambiental a ser desenvolvido pela empresa;

VI - projeto social a ser desenvolvido pela empresa;

VII - período de incentivo requerido;

VIII - assinatura de termo de compromisso em que conste:

- a) a obrigação de a empresa avisar previamente o Município nas hipóteses de vir a encerrar suas atividades, confessando-se, desde a assinatura do termo, como devedora dos valores objeto de incentivo;
- b) a obrigação de apresentar, mês a mês, as guias de recolhimento do ISS, por valores auto-lançados, cujos pagamentos serão postergados por ato da autoridade administrativa.

IX - outros estabelecidos na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Deliberativo, através de Resolução, estabelecer prazos para a análise e para a decisão sobre as solicitações feitas pelas empresas.

### Capítulo III DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO

**Art. 18** O enquadramento, pelo qual a Empresa fica habilitada a receber Incentivos, será regulamentado considerados os seguintes componentes:

I - a expansão, reativação ou a instalação de empresas bem como a implantação de novas atividades que importem em ampliação da área edificada ou construção de novas áreas;

II - o número de novos empregos gerados;

~~III - a integração do empreendimento a outras atividades econômicas já existentes no Município, no sentido de complementar uma cadeia produtiva, conforme lista de atividades aprovada pela Secretaria de Indústria e Comércio;~~

III - a integração do empreendimento a outras atividades econômicas já existentes no Município, no sentido de complementar uma cadeia produtiva, conforme lista de atividades aprovada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (Redação dada pela Lei nº 3642/2011)

IV a ausência de oferta de serviços e produtos similares no Município, em níveis compatíveis com a demanda, de acordo com tabela de atividades aprovada pela Secretaria de Indústria e Comércio;

V - o grau de descentralização espacial, considerada a localização do empreendimento;

VI - outros, a critério do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será o benefício concedido se a empresa estiver inscrita na dívida ativa do Município, o mesmo se aplicando se seus sócios ou proprietários forem devedores do Município.

#### Capítulo IV DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 19** O Programa Santo de Casa Aqui Faz Milagre terá como órgão de administração um Conselho Deliberativo que será constituído:

~~I - pelo Secretário de Indústria e Comércio ou seu representante, como Presidente;~~

I - pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, como Presidente; (Redação dada pela Lei nº 3642/2011)

~~II - pelo Secretário de Finanças ou seu representante, como Vice-Presidente;~~

II - pelo Secretário de Gestão ou seu representante, como Vice-Presidente; (Redação dada pela Lei nº 3642/2011)

~~III - pelo Secretário de Planejamento ou seu representante;~~

III - pelo Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente ou seu representante; (Redação dada pela Lei nº 3642/2011)

~~IV - por um representante da Associação Comercial e Industrial de Tubarão - ACIT;~~

IV - por um representante da Associação Empresarial de Tubarão - ACIT; (Redação dada pela Lei nº 3642/2011)

V - por um representante da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL;

Parágrafo único. A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, vedada qualquer remuneração.

**Art. 20** Compete ao Conselho Deliberativo apreciar e aprovar, mediante resolução:

I - o seu regimento interno;

II - as diretrizes e normas operacionais do Programa;

III - os projetos econômicos e demais assuntos que lhe sejam submetidos.

IV - Subsidiar a Secretaria de Meios e Suprimentos nas licitações públicas que envolvam processo de transmissão de imóvel nos termos desta Lei;

V - Deliberar sobre os requerimentos das empresas.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** O Conselho Deliberativo examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos, levando em consideração para decidir, os critérios definidos no decreto regulamentador da presente lei.

**Art. 22** Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de completar dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo, ficando sujeita ao lançamento de ofício dos impostos devidos no período de vigência dos incentivos fiscais e perdendo os demais benefícios previstos nesta lei:

I -paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados, sem motivo justificado;

III -violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município;

V - for inscrita em dívida ativa pela Fazenda Municipal;

VI - deixar de atender aos critérios de enquadramento no Programa.

**Art. 23** Os incentivos tributários decorrentes desta lei não poderão ser superiores a 5% da receita global municipal em cada ano.

§ 1º Os incentivos não tributários, oriundos do presente texto legal, deverão ser anualmente especificados no Anexo de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Os incentivos tributários deverão ser anualmente discriminados no demonstrativo próprio do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no documento a que se refere o inciso II, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a ser anexado à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 24** A regulamentação desta lei se dará através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis nº **1.478/90**, **1.892/96** e **2.230/99**.

Registre-se e Publique-se.

Tubarão, SC, 11 de novembro de 2005.

CARLOS JOSÉ STÜPP  
Prefeito Municipal